



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254191 - MT (2026/0021035-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLEUDEIR RODRIGUES DE BERNARDES
ADVOGADOS : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA - MT0176140
FABIO GOMES PEREIRA - MT0210730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal estadual que absolveu o recorrido do crime do art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. Instância ordinária absolveu o acusado por insuficiência probatória, registrando relato genérico da vítima em depoimento especial com perguntas sugestivas, inexistência de elementos de corroboração, possível influência de conflitos familiares e ausência de avaliação psicossocial, aplicando o in dubio pro reo e desconstituindo medidas cautelares.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória reformada em apelação para absolvição; decisão monocrática no Superior Tribunal reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial; agravo regimental interposto pela acusação busca afastar o referido óbice sob alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, para infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, em crimes sexuais, a palavra da vítima desacompanhada de provas seguras e colhida com direcionamentos sugestivos no depoimento especial pode sustentar condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo é conhecido por tempestividade e impugnação específica, porém os fundamentos do acórdão absolutório apoiam-se em exame do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
7. A pretensão da acusação demanda revolvimento do acervo probatório — e não mera reavaliação jurídica — para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre insuficiência de provas, o que é incompatível com a competência do Superior Tribunal em sede de recurso especial.

8. Nos delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outros elementos; na hipótese, o relato mostrou-se genérico e colhido com conduções sugestivas, sem apoio em provas independentes, impondo a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a absolvição por insuficiência de provas.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, sob o pretexto de reavaliação jurídica, infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, e a ausência de corroboração impõe absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei 13.431/2017, art. 12, I e II; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254191 - MT (2026/0021035-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLEUDEIR RODRIGUES DE BERNARDES
ADVOGADOS : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA - MT0176140
FABIO GOMES PEREIRA - MT0210730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal estadual que absolveu o recorrido do crime do art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante.* Instância ordinária absolveu o acusado por insuficiência probatória, registrando relato genérico da vítima em depoimento especial com perguntas sugestivas, inexistência de elementos de corroboração, possível influência de conflitos familiares e ausência de avaliação psicossocial, aplicando o in dubio pro reo e desconstituindo medidas cautelares.

3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória reformada em apelação para absolvição; decisão monocrática no Superior Tribunal reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial; agravo regimental interposto pela acusação busca afastar o referido óbice sob alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, para infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, em crimes sexuais, a palavra da vítima desacompanhada de provas seguras e colhida com direcionamentos sugestivos no depoimento especial pode sustentar condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo é conhecido por tempestividade e impugnação específica, porém os fundamentos do acórdão absolutório apoiam-se em exame do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. A pretensão da acusação demanda revolvimento do acervo probatório — e não mera reavaliação jurídica — para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre insuficiência de provas, o que é incompatível com a competência do Superior Tribunal em sede de recurso especial.

8. Nos delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outros elementos; na hipótese, o relato mostrou-se genérico e colhido com conduções sugestivas, sem apoio em provas independentes, impondo a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a absolvição por insuficiência de provas.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, sob o pretexto de reavaliação jurídica, infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, e a ausência de corroboração impõe absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei 13.431/2017, art. 12, I e II; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 494/498 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de decisão de minha lavra de fls. 477/489 que não conheceu do recurso especial da acusação contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento da Apelação Criminal n. 1012761- 58.2024.8.11.0055.

O agravante sustenta que *"a controvérsia posta no recurso especial não consiste em redefinir os fatos, mas em verificar se a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da insuficiência da prova"*. Salientando que busca a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

Requeru a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao artigo 217-A, caput, do Código Penal e ao artigo 386, inc. VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO reformou a sentença para absolver o réu nos seguintes termos do voto do relator:

"Na fase policial, foram juntados os áudios gravados por J P dos S R de B, mãe da vítima (ID 304697937 e ID 304697936) e seu depoimento (ID 304697927), bem como interrogado o apelante C R DE B que exerceu o direito de permanecer em silêncio (ID 304697941).

Em Juízo, colheram-se as declarações de I C S de B (Relatório de Mídias - ID 304697943), J P dos S R de B, mãe da, vítima, F R A, genitora do apelante, L M S R, atual companheira do apelante, H A da S, amigo do apelante, bem como o interrogatório de C R DE B, apelante (Relatório de Mídias - ID 304698896).

Extraem-se do conjunto probatório que:

-I C S de B [vítima, aos seus 12 anos de idade], em Juízo, em depoimento especial, conduzido por F D da S F [assistente social] afirmou que: "[...] É, C. Ah, então ele não mora com vocês desde quando? Desde que eu sou pequeninha. Não recorda a idade. E hoje ele mora aqui em Tangará. E ele mora com quem? Então ele também tem outra família. E você tem outro irmão, então por outra parte agora do pai. E como que chama seu irmãozinho? T. E o T tá com quantos meses? É recém-nascido? Não sabe a idade. E como que chama sua madrastra? L, L. L. Uhum. Chamar ela pelo apelido. Então você gosta dela, né? Ela é muito legal. Ah, que bom. E você sempre teve convivência com seu pai, então depois que sua mãe se separou dele? Sim. Tranquilo. E ele se casou com a L faz muito tempo? Não sabe, mas faz tempo. E você faz visitas lá na casa deles? Sim, faz muito tempo isso. Você faz essas visitas? Muito tempo, desde quando desde muito mor pequena. Uhum. E é sempre lá na casa ou vocês iam passear em algum lugar só vocês dois ou a madrastra tava junto? Como é que é? Uhum. E nessas vezes que você ia fazer essas visitas pro seu pai, você se recorda de alguma situação que aconteceu? Como assim? Quando você era mais nova? Algum tipo de situação? Não. Você não se lembra de nenhum momento que você chegou a comentar algo com a sua mãe recentemente sobre algo que aconteceu quando você era criança? Algum momento que você lembrou? Você pode falar um pouquinho sobre isso? Ele mexeu comigo. Mexeu com meu "Chero" Assim que você chama as partes íntimas? Sim. E você pode falar quais seriam

essas partes íntimas? Silêncio. E tem mais algum local que você se lembra? Não. E isso foi há muito tempo. Não lembra. E esse momento que você acabou de falar, você se lembra o local? Na casa dele. Só ele morava sozinho ou tinha mais alguém na casa? Ah, ele já era casado com a L. Uhum. E aí você fazia visita para ele lá para visitar ele e ela não estava na casa. Hum. Isso era quando eu ficava semana inteira lá. Mas quando ficava a semana inteira ela ficava lá. Uhum. Aí na hora do almoço a L chegava primeiro, depois ela ia e o pai chegava logo aí depois e voltava para o trabalho. E você consegue lembrar de alguma outra situação que você falou que ele mexeu com você, né, e passou a mão na parte íntima. Só isso que aconteceu? Alguma outra situação que você se lembra de alguma outra parte do corpo? E quando isso aconteceu? Não. Você lembra se foi teve mais vezes? Várias vezes. Mas na mesma parte íntima ou ele mudou de local do corpo? Uhum. E quando isso acontecia, você lembra de alguma situação que você pediu para ele parar? Você gritou? Você se lembra disso? E o e o que ele fez? Você também se lembra? Então ele tentou também penetração? Não sei o nome. Hum. E ele pedia para você fazer mais alguma coisa com ele. Não, só foi uma vez. O que que ele pediu para você fazer? Ah, consegue relatar? Colocar a boca no negócio. Não sei o nome. Pedia para fazer sexo oral nele. Não. E só foi essa vez que ele pediu? Concordeu. E quando ele pedia para você, ele falava que não era para contar para ninguém, ele te ameaçava. Não. Quando ele pediu para você colocar a boca, né, na parte genital dele, foi isso que ele pediu? Foi uma vez só? E ele pedia para você fazer nele também? Não. Ele te dava algum presente, alguma coisa em troca, quando você ia lá fazer visita para ele, comprava alguma coisa que você gostava? Sim, ele sempre me dava presentes. Mas isso foi na época das visitas e dessas situações. Ele te deu algum presente? Uhum. E ele também pedia para que você deixasse ele fazer sexo oral em você? Hum. Ele pediu alguma vez para fazer sexo oral em você para ele poder te apalpar, acariciar as suas partes íntimas ou colocar o pênis dentro de você? Alguma vez ele falou com essas palavras ou de uma outra forma para você? Balançou a cabeça que não. Na época você chegou a contar para alguém dessa vez quando você ia lá visitar ele e estava acontecendo essas coisas? Não. Nem pra tia L. E para a mãe? Não. E quando que isso começou, né, de você relatar isso para alguém? O que que aconteceu. Para a minha mãe. Porque ele já tinha, eu acho que tocado, né, em mim. A minha mãe, eu falei com minha mãe, minha mãe já, aí minha mãe, sei lá, ela falou, né? E depois aconteceu de novo. Ela perguntou para mim, talvez Deus colocou na mente dela para ela perguntando. Ela perguntou. Aí eu falei para ela. E você falou isso para ela esse ano de 2024, você lembra? Hum. Acho que foi no ano passado ou início desse ano. E depois que você contou para ela, como é que foi? Ela procurou ajuda, ela foi conversar com ele? Não. Não sei dessas coisas. [...] Quando o T nasceu, você lembra? Você foi lá visitar ele? E na casa fui. Casa. E aí, quem que tava na casa quando você foi visitar o T? A L, que estava deitada, o meu pai, só que aí depois veio a mãe da L, a mãe da L também deu carro lá para eles usarem, né? Porque só tinha moto. Aí é, eu tinha e depois também veio o povo visitar um monte de gente. Entendi. E depois que o T nasceu, você só foi essa vez lá o ver e você conversou com o seu pai normal? Eu

acho que você já tinha contado para sua mãe sobre essa situação? Balanço a cabeça que não. E aí não aconteceu mais nada esse ano. Uhum. Balançou a cabeça que não. Eu acho que contei foi um pouquinho antes do fim de semana que ela falou para eu contar, que eu contei para ela. Aí eu acho que depois ela depois não deixou mais eu ir lá; depois eu acho que foi juiz, também, que falou que não podia mais. E ele procura você, sua mãe, para conversar. Hum. Balança a cabeça que não. [...] E o que aconteceu, teve alguma situação que você lembra? Como assim? É que o meu pai mexeu comigo. E mexeu comigo mexendo minhas partes íntimas. Meu cheiro que é o nome que você se dá para parte íntima, né? Só essa parte? Ela consente. Quando foi? Eu não me recordo. Não era tão pequenininha assim. Mas eu não me recordo. Foi na casa dele e da. Tia L. Só que ela trabalhava de tarde. Sempre de tarde. Uhum. Ela sempre trabalhava. Aí ele eu ficava em casa sozinha de manhã. Mas quando ela ficava durante a semana que minha mãe deixava, ela ia trabalhar de tarde e eu ficava sozinha em casa e meu pai também ia trabalhar de manhã. Uhum. Perguntada se teve outras vezes, respondeu que teve várias, na mesma parte. Eu não gritei, mas eu pedi para ele parar. Ele tentou enfiar a parte de mim, só que eu empurrei. Hum. Só uma vez. Foi só uma. [...] Questionada se contou o que acontecia para alguém, respondeu que não. Nem para a tia L. Perguntada se contou para a sua mãe, relatou que sim. Porque ele já tinha, eu acho que tocado, né, em mim. A minha mãe, eu falei com minha mãe, minha mãe já, aí minha mãe, sei lá, ela falou, né? E depois aconteceu de novo. Ela perguntou para mim, talvez Deus talvez colocou na mente dela para ela perguntar. Ela perguntou. Aí eu falei para ela. Acho que foi no finalzinho do ano passado ou nesse ano ainda. Questionada se a mãe dela conversou com o pai. Respondeu: Não sei dessas coisas de mim. Se ele ficou conversando, vai conversar, não sei. Não vê mais o pai. Acho que a juíza falou que não posso. Não viu o pai depois que contou. Não sabe quando aconteceu, mas antes do irmão nascer. Acho que foi perto de março, abril, talvez desse ano. Eu nunca mais falei com ele depois. Nunca mais vi [...]. Quando eu fui visitar de primeiro o irmão que nasceu só tava a L mesmo deitada. Ah, Eu acho que não foi depois que ele nasceu, que depois que eu vi que contei; depois que o T nasceu, que você contou pra sua mãe. Sim. Uhum. E esses dias, esses dias a minha mãe falou que ia começar a me buscar e me levar na escola, porque ela teve um sonho e Deus avisando ela que meu pai ia me procurar. Vou para escola sozinha. É umas três quadras só. Não é perigoso, tem um monte de crianças também espalhada pela rua [...]" (Relatório de Mídias - ID 304697943).

Dito isso vejamos, as provas judicializadas:

Os atos sexuais imputados ao apelante C R DE B [tocar nas partes íntimas, tentativas de penetração e sexo oral] foram descritos por I C S de B [vítima], aos 12 anos de idade, em Juízo [19.8.2024], no depoimento especial, de forma genérica ["meu pai mexeu comigo, nas minhas partes íntimas, no meu "cheiro"; "ele tentou enfiar a parte íntima dele em mim"; "pediu uma vez para colocar a boca no negócio, mas não fez"], sem qualquer aspecto circunstancial, relativo ao modo de abordagem e datas (Relatório de Mídias - ID 304697943- fls. 39 e ID 304697943- fls. 42/43).

Nessa audiência, a utilização de expressões pela assistente social do Juízo, F D da S F [CRESS/MT MT xxxx], tais como: “nessas vezes que você ia fazer essas visitas pro seu pai, você se lembra de alguma situação que aconteceu?”; “você não se lembra de nenhum momento que você chegou a comentar algo com a sua mãe recentemente sobre algo que aconteceu quando você era criança?”, dentre outras, comprometeram o relato natural da adolescente porque estabelece um direcionamento dos fatos, inserindo sugestionamentos e conclusões.

Nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima por profissionais capacitados do Juízo foi normatizada por meio da Lei nº 13.431/2017, em respeito à condição especial da pessoa em desenvolvimento. O legislador não definiu a forma da abordagem dos fatos criminosos sendo vedada apenas a leitura da denúncia e de outras peças processuais (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I).

Todavia, o entrevistador não deve ter qualquer expectativa acerca das respostas, as perguntas devem ser feitas de forma aberta e baseadas somente nas informações trazidas pelo entrevistado, devendo ser evitados questionamentos fechados, sugestivos, confirmatórios e identificadores [a exemplo, “você não se lembra de nenhum momento que você chegou a comentar algo com a sua mãe recentemente sobre algo que aconteceu quando você era criança?”] porquanto deve ser assegurado à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação violência (Lei nº 13.431/2017, art. 12, II).

Com efeito, as perguntas que obedecem “a determinados interesses, parciais, baseadas em premissas falsas e em expectativas do entrevistador, podem distorcer, seriamente, a lembrança dos fatos” (DI GESU, Cristina. Apud QUECUTY, María Luisa Alonso. Prova Penal e Falsas Memórias, 2ª ed. Ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.199).

Noutra ótica, a memória, infantojuvenil, “é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma de como recordar do fato” (BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In. STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). Falsas Memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 26).

Frise-se que, no estupro de vulnerável, o depoimento da adolescente deve ser analisado com cuidado, dada a sugestibilidade e tendência a fantasia, podendo criar uma realidade inexistente para agradar ou corresponder às expectativas de adultos que lhe são próximos, na tentativa de agradá-las, sendo por estas facilmente influenciada.

A escusa C R DE B [apelante] de que jamais Relatório de Mídias - ID 304698896), praticou qualquer ato sexual contra sua filha (atribuindo a acusação à “implantação de falsa memória” por inferência da mãe motivada pelo término do relacionamento entre eles, mostra-se verossímil, ao se considerar que o fato emergiu após desacordo entre o ex-casal, sobre a educação da filha [o pai ensinou a criança a se depilar sem a anuência da mãe, a qual entendia não ser a idade correta e de sua competência instruir a filha sobre cuidados íntimos].

Perante o juiz da causa, as assertivas de F R A, L M S R e H A S [mãe, companheira e amigo do apelante, respectivamente] retratam comportamento compatível do apelante com a função paterna, sem indícios de sexualização ou lascívia, esclarecendo o episódio do auxílio à higiene íntima da adolescente, sem conotação sexual, além de todos confirmarem o bom relacionamento entre pai e filha (Relatório de Mídias - ID 304698896).

O depoimento judicial de I C S de B [vítima] e às declarações da sua genitora não trazem certeza do abuso sexual, notadamente porque não permitem aferir, datas, ou o modo [circunstâncias] em que teriam ocorrido. Ademais, a investigação e a instrução processual não contaram com participação de profissional capacitado para análise do perfil psicossocial da família, a fim de emprestar maior credibilidade no relato da vítima.

Não bastasse, o histórico de conflito entre a genitora da vítima [J P dos S R de B] e o apelante, até mesmo com resistência ao novo matrimônio deste, somados à informação de que o pai do apelante [avô da vítima] havia sido acusado de estupro de vulnerável e a revelação de que a própria mãe da vítima fora abusada na infância, evidencia possível motivação subjetiva para a imputação delitiva (Relatório de Mídias - ID 304698896).

Para condenação penal, afigura-se imprescindível que a palavra da vítima se mostre segura e coesa entre si (TJMT, Enunciado Criminal 10), além da necessidade de ser confirmada por outras provas (TJMT, AP nº 1000594-84.2022.8.11.0085, Primeira Câmara Criminal, 6.6.2023). Em caso de dúvida, faz-se ” (BRITO, Ana Maria “necessário que o réu seja absolvido por falta de provas Moraes de Brito. O Risco Judicial da Força do Depoimento da Vítima no Âmbito do Crime de Estupro de Vulnerável. Disponível em: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, 2019, nº 11. p117-128).

Colhe-se lição de Renato Brasileiro de Lima:

[...]

Sopesados os elementos de convicção existentes nos autos, persiste dúvida razoável sobre a ocorrência do estupro de vulnerável, a incidir o alegado princípio do in dubio pro reo.

á de se considerar, também, a gravidade do delito imputado ao apelante, cuja pena mínima corresponde a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 217-A c/c art. 226, II), razão pela qual as “provas devem ser sólidas e congruentes, demonstrando, sem qualquer dúvida, a existência do fato criminoso” (TJMT, AP nº 20873/2016, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, 30.5.2016; AP NU 0012369-70.2017.811.0059, Rel. Des. Paulo da Cunha, Primeira Câmara criminal, 11.2.2020).

Logo, o apelante deve ser absolvido do estupro de vulnerável por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) e, por conseguinte, desconstituídas as medidas cautelares impostas pelo Juízo singular (ID 304698862), especialmente o monitoramento eletrônico.” (fl. 403/408)

Denota-se do excerto que a instância recursal ordinária, próxima dos fatos em exame, entendeu pela absolvição do recorrido pela prática do crime tipificado no art. 217-A (estupro de vulnerável), em razão ausência de provas seguras acerca da

materialidade e da autoria delitiva, não apenas por considerar que no depoimento especial da vítima o método de abordagem importou *"direcionamento dos fatos, inserindo sugestionamentos e conclusões"*, mas também por observar que, no caso concreto, os conflitos familiares motivados pelo término da relação afetiva entre seus pais e pelo método de criação da filha e, ainda, o histórico de violência sexual sofrido no passado pela mãe da vítima, podem ter influenciado os relatos da ofendida *"podendo criar uma realidade inexistente para agradar ou corresponder às expectativas de adultos que lhe são próximos, na tentativa de agradá-las, sendo por estas facilmente influenciada"*.

Além disso, observou também o TJMT que os elementos probatórios produzidos no curso da ação penal *"retratam comportamento compatível do apelante com a função paterna, sem indícios de sexualização ou lascívia, esclarecendo o episódio do auxílio à higiene íntima da adolescente, sem conotação sexual, além de todos confirmarem o bom relacionamento entre pai e filha"*.

Destacou-se, ainda, que *"a investigação e a instrução processual não contaram com participação de profissional capacitado para análise do perfil psicossocial da família, a fim de emprestar maior credibilidade no relato da vítima"*.

Nessa medida, não há de se acolher a pretensão recursal do *Parquet* para condenar o recorrido, já absolvido pelas instâncias ordinárias.

Não se discute que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, em crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outras provas, assume especial relevância.

Todavia, considerando os fundamentos elencados pela instância recursal ordinária, acerca da insuficiência probatória, especialmente diante dos apontamentos relativos ao depoimento especial colhido, e possível influência nos relatos da ofendida, bem como àqueles assentados no fato de que as declarações da vítima não se amparam em outras provas, é certo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n.7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto probatório.

No mesmo sentido (grifos nossos):

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de vulnerável. Absolvição.

Insuficiência de provas. Princípio in dubio pro reo. Agravo regimental não provido.

1. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que absolveu o recorrido da acusação de estupro de vulnerável, com fundamento na insuficiência de provas e na aplicação do princípio in dubio pro reo.

2. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, decisão mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça de

Goiás, que considerou a ausência de elementos probatórios robustos para a condenação, incluindo inconsistências nas declarações das testemunhas, ausência de vestígios no laudo pericial e a impossibilidade de formação de juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito.

3. O Ministério Público sustenta que a palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, deve ter especial relevância, e que houve omissão na apreciação do Laudo Psicológico Forense que indicaria a prática da conduta delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido, fundamentada na insuficiência de provas e na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pode ser reformada com base na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem incursão no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. **A decisão recorrida assentou que a absolvição decorreu da insuficiência de provas para a formação de juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.**

6. **O Tribunal de origem destacou que, apesar da relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, tal elemento não dispensa o concurso de outros elementos probatórios, os quais não foram suficientemente apresentados no caso.**

7. **A análise do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias é soberana e não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

8. A decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada do STJ, autorizando o julgamento monocrático nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo* é válida quando as instâncias ordinárias reconhecem a insuficiência de provas para a formação de juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito.

2. A análise do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias é soberana e não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII;

RISTJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.940.931/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência

das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de estupro de vulnerável.

2. Fato relevante. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que considerou as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 217-A do Código Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justificaria a condenação. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, mas o STJ dele não conheceu, aplicando as Súmulas 7 e 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido deve ser mantida, considerando a fragilidade das provas e a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e provas, e a decisão de absolvição foi baseada na dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

6. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, nos quais a condenação deve se basear em provas harmônicas, e não diverge da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição deve ser mantida quando há dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CF/1988, art. 105, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.533.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

(AgRg no REsp n. 2.182.427/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que absolveu o acusado do crime de estupro de vulnerável, com base no princípio do in dubio pro reo, devido à falta de provas suficientes quanto à materialidade e autoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, que resultou na absolvição do acusado por falta de provas suficientes, pode ser revista em sede de recurso especial,

considerando a alegação de que o acórdão desconsiderou a orientação jurisprudencial sobre o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais.

III. Razões de decidir

3. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

4. A jurisprudência reconhece especial valor à palavra da vítima em crimes sexuais, mas não autoriza a revisão das conclusões do acórdão recorrido quando fundamentadas em apreciação pormenorizada do acervo probatório.

5. O Tribunal de origem concluiu pela existência de dúvida razoável quanto à materialidade e autoria delitivas, destacando incongruências nos depoimentos e a inexistência de elementos corroborativos da acusação.

6. A valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem observou os parâmetros legais, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a intervenção desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais tem especial valor, mas não autoriza revisão de conclusões fundamentadas em apreciação pormenorizada do acervo probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.803.569/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.191 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021035-1

Número de Origem:
10127615820248110055 3014202413847

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : CLEUDEIR RODRIGUES DE BERNARDES

ADVOGADOS : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA - MT0176140

FABIO GOMES PEREIRA - MT0210730

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : CLEUDEIR RODRIGUES DE BERNARDES

ADVOGADOS : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA - MT0176140

FABIO GOMES PEREIRA - MT0210730

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026